



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 316 /2023

Rio Branco – AC, 05 de junho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 031/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 022/2023, bem como o Parecer Jurídico PGM/SAJ nº 2023.02.000441, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 06/06/2023

Hora: 13:30

Recebido: Locenda.

Protocolo Eletrônico
Nº 175/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO LEI MUNICIPAL Nº DE 05 DE JUNHO DE 2023

“Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de incentivo e proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV, do caput, e Parágrafo único, do art. 170, e do art. 174, da Constituição Federal, bem como do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

§1º A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na ordem constitucional.

§2º O Município deve favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização, observando, inclusive, o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 2º São considerados atos públicos de liberação das atividades econômicas, para fins de aplicação das disposições desta lei, a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo e assemelhados.

Parágrafo Único. Considera-se atividade econômica aquela desenvolvida por pessoa natural ou jurídica, identificada em seu respectivo segmento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e na lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver.

Art. 3º As disposições constantes desta lei e as relações jurídicas de direito público e privado por ela reguladas serão interpretadas de acordo com os princípios da racionalidade econômica dos negócios, da liberdade de contratar, da autonomia da vontade, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da ordem pública, da prevenção e proteção a saúde individual e coletiva, e da função social das atividades econômicas públicas e privadas.

Art. 4º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I. a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II. a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público, até prova do contrário;
- III. a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas de Risco I;
- IV. o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Parágrafo único. Os agentes municipais, ao tratarem com os particulares que gerem qualquer atividade econômica, procurarão dar a melhor solução técnica, burocrática e de custo para incentivar a continuidade da empresa, com a mínima intervenção estatal, desde que tal continuidade não gere riscos potenciais à saúde dos trabalhadores e usuários.

Art. 5º São diretrizes do Município, para garantia da livre iniciativa:

I- facilitação de abertura e encerramento de empresas, inclusive pela progressiva adoção de meios virtuais para requerimentos e procedimentos administrativos;

II- disponibilização de informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;

III- abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim almejado;

IV- abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais, salvo quando tecnicamente justificado no contexto da atuação prevista no art. 174 da Constituição Federal;

V- abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

VI- conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação observará o disposto no inciso IV do art. 5º desta lei;

VII- adoção, no exercício da atividade fiscalizatória, de caráter prioritariamente orientador, quando a situação ou a atividade desenvolvida, por sua natureza e grau de risco, for compatível com esse procedimento;

VIII- simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

IX- a liberdade de contratar e desempenhar qualquer atividade econômica, na forma da lei;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

X- o direito de requerer e obter licenças, alvarás ou atos de permissão e autorização, emitidos pelo poder público, conforme exigido em lei ou ato normativo regulamentar;

XI- a garantia de celeridade nos procedimentos prévios ao início da atividade econômica regulada no que couber;

XII- a delimitação do exercício do poder de polícia preventivo e da intervenção do Estado na ordem econômica.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 6º O exercício da atividade econômica no Estado observará as condições, os direitos e as obrigações estatuídas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no Parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I- desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II- desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, por um período de 02 (dois) anos, a contar da data de abertura da empresa, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

d) a norma municipal vigente que regulamenta o horário de funcionamento de estabelecimentos que contemplem em suas atividades a venda de bebidas alcoólicas;

e) as disposições em normas sanitárias e de proteção à saúde.

III- receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV- gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V- desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VI- ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, ser informada expressa e imediatamente acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido, e de que transcorrido o prazo fixado, a hipótese de silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VII- arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

VIII- não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

IX- não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em norma Municipal, devendo o município, enquanto não possuir regulamentação local das atividades econômicas pela sua classificação de risco, observar, para fins de enquadramento, a Resolução CGSIM nº 51, de 20 de setembro de 2019 e alterações.

§2º Após a edição de norma municipal regulamentando as atividades econômicas de que trata o inciso I, do artigo 6º desta lei, o Ministério da Economia deverá ser devidamente notificado, em consonância ao inciso III, do §1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§3º A técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privado de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deverão seguir os padrões definidos em regulamento da administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o nível de risco das atividades econômicas em:

- I. nível de risco I: para os casos de risco baixo, irrelevante ou inexistente;
- II. nível de risco II: para os casos de risco médio ou moderado;
- III. nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação, desde que não haja previsão contrária em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

§ 2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário ou em norma mais protetiva ao meio ambiente e a saúde e não sejam constatadas irregularidades quando de eventual vistoria, hipótese em que a atividade será imediatamente suspensa pela autoridade competente, assegurada a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata o caput observará a classificação estabelecida na CNAE pela CONCLA.

§ 5º A classificação do nível de risco das atividades econômicas a ser observada pela administração pública será definida em decreto regulamentador.

§ 6º Fica assinado o prazo de sessenta dias úteis, contados desde a publicação do regulamento referido no § 4º, para que as autoridades concedentes apresentem sugestões de alteração na classificação do nível de risco único de grau de nocividade de atividades econômicas.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 7º A fiscalização poderá ocorrer independentemente do grau de risco das atividades econômicas.

Art. 9º Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, os alvarás serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro.

§1º O alvará de funcionamento será apresentado com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 2º Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§3º A emissão automática de que trata o caput deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos competentes de qualquer esfera governamental.

§4º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no §1º deste artigo, deverá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§5º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 10. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I. requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica à autoridade concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;



8



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

II. autoridade concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11. A primeira vistoria será orientadora para as atividades econômicas, devendo ser lavrada notificação com prazo de 30 dias para adequação das irregularidades observadas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando houver grave risco sanitário e ambiental que possam produzir efeitos nocivos ou prejudiciais à saúde humana.

Art. 12. As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento, bem como as demais vistorias de interesse do Município, poderão ser realizadas após o início de operação da atividade, exceto atividades de Risco III.

Parágrafo Único. A emissão de licença das atividades econômicas de alto risco exigem vistoria prévia antes do início de operação da atividade da empresa.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias, definidas no art. 2º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades estabelecidas no art. 10 da referida Lei Federal.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 14. Ato próprio da autoridade concedente fixará prazo, não superior a sessenta dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade importará na sua aprovação tácita, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 2º O prazo previsto no caput aplica-se aos requerimentos de liberação das atividades econômicas relativos aos níveis de risco II e III, depois que realizada a vistoria pela autoridade competente.

§ 3º A aprovação tácita:

I - não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II - não afasta a sujeição do requerente à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 4º O disposto no caput não se aplica:

I - quando o ato público de liberação for relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando o ato público de liberação acarretar compromisso financeiro assumido pela administração pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação.

§ 5º A autoridade concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.

§ 6º No ato normativo de que trata o caput, que fixa o prazo de resposta, deverá constar a lista discriminada das hipóteses não sujeitas à aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 7º Poderá ser excepcionalmente estabelecido prazo superior ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente, exarado no processo de liberação da atividade econômica, em até dez dias antes do encerramento do prazo predefinido.

Art. 15. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica tem, por termo inicial, a data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo, ao fim do qual, não emitida a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

decisão pelo órgão prolator, considerar-se-á tacitamente aprovado o requerimento, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

§ 1º O particular será cientificado, imediatamente, sobre o prazo para a análise do requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas, até prova em contrário.

§ 2º A ciência expressa e imediata do prazo para apreciação do requerimento de que trata o § 1º constará do comprovante de protocolo emitido pelo órgão competente, a ser entregue ao requerente ou a seu representante.

§ 3º O comprovante de protocolo entregue ao requerente ou a seu representante fará explícita menção à circunstância de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento, dar-se-á a aprovação tácita, que lhe autorizará iniciar a atividade econômica, nos termos desta lei e demais normas aplicáveis.

§ 4º A autoridade concedente priorizará a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 5º A autoridade concedente disponibilizará, em meio físico ou digital, a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais a serem providenciados pelo requerente.

Art. 16. Para fins de aprovação tácita, nos casos em que aplicável, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma única vez, por até trinta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, mediante despacho justificado da autoridade concedente.

§ 1º O requerente será informado sobre os documentos e as condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato superveniente durante a instrução do processo, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente.

Art. 17. Será entregue ao requerente, independentemente de solicitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos desta lei.

§ 1º A autoridade concedente tornará automática a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, em especial nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterà elemento que indique a natureza tácita da aprovação, que será equiparada, para todos os efeitos, à aprovação formal por ato do poder público.

§ 3º Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica permanecerão disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, a fim de garantir transparência, publicidade e segurança administrativa.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 19. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de licenciamento de empresas, em âmbito municipal, deverão envidar esforços conjuntos para observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Parágrafo Único. O tratamento ao Microempreendedor Individual (MEI) no Município de Rio Branco seguirá as Resoluções da CGSIM, ou de outro órgão que venha a substituí-lo.

Art. 20. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. O disposto nesta lei não se aplica a ato ou procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou entidade competente após o ato público de liberação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de junho de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 31/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei que: **“Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências.”**

O presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal rio-branquense ao modelo de desburocratização e simplificação das relações entre os empreendedores e o Município, observadas as normas gerais e os parâmetros estabelecidos pela legislação federal (Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2020), por intermédio da instituição da Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica no âmbito deste Município, do estabelecimento de normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e da fixação de disposições relacionadas à atuação do Município como agente regulador.

Pretende-se inserir no ordenamento jurídico rio-branquense normas que assegurem a observância dos princípios constitucionais da ordem econômica, constantes no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, em um amplo e contínuo projeto de desburocratização da máquina pública e de maior acessibilidade aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

serviços públicos, a fim de fomentar o empreendedorismo, a produção, emprego e gerando de renda para todos os cidadãos.

Nesse esboço, o referido projeto, apresenta como normas que facilitam e agilizam o desenvolvimento da atividade econômica de baixo risco, e permitem que os cidadãos possam desempenhá-las sem a necessidade de atos públicos de liberação de alvarás e de autorização de funcionamento.

Busca-se ainda, padronizar as decisões a serem dadas pelos agentes públicos em matéria atinente à autorização de atividade econômica de baixo risco, instituindo efeito vinculante às interpretações conferidas à legislação sobre a matéria, de maneira que o tratamento entre os cidadãos que se encontre na mesma situação seja uniforme, em abono ao princípio da isonomia.

Além disso, a presente proposição prevê mecanismos que possibilitam o controle das alterações, conferindo, com isso, maior transparência e segurança ao processo de regulação, bem como fornecendo subsídios para a tomada de decisão pelos responsáveis, como conseqüente aprimoramento da qualidade normativa.

Nesse contexto, a proposta, fundamentada nos princípios da liberdade do exercício da atividade econômica, da presunção da boa-fé do particular e da intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício dessas atividades, promove a redução da burocracia com a agilização do processo empresarial e permite melhores resultados na atividade econômica, com o aumento da competitividade, a redução dos preços, o avanço nas relações comerciais e a redução do desemprego.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de considerável relevância para o nosso Município, que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, diante do cenário conturbado econômico / fiscal que assola a nossa sociedade.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 05 de junho de 2023.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2023.02.000441

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito - GAPRE.

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

ASSUNTO:

CONSULTA. ANTEPROJETO LEI
MUNICIPAL QUE INSTITUI A
DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE
LIBERDADE ECONOMICA
POSSIBILIDADE. DESDE QUE
EXTRAÍDO TRECHO DO AR.1º, QUE
CONTRARIA NORMAS GERAIS
FEDERAIS.

I – RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos, conforme fls. 01-05, de solicitação de análise e parecer jurídico formulada pelo Gabinete do Exmo. Sr. ° Prefeito, através da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos da Secretaria Civil acerca da proposta de lei que institui a declaração municipal de liberdade econômica, livre iniciativa e exercício de atividade econômica, no âmbito do Município de Rio Branco e das outras providências (fls. 1-3 e 16-20)

2. Apresenta como justificativa a mensagem governamental de fls. 4-5, segundo a qual, o projeto de lei visa a adequar a legislação municipal ao modelo de desburocratização e simplificação das relações entre os empreendedores e o

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000441 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Município, observadas as normas gerais e parâmetros da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a fim de fomentar a produção, emprego e renda aos cidadãos, na atividade de baixo risco, sem a necessidade de atos públicos para liberação de alvará e autorização de funcionamento, padronizando decisões, com segurança e menos intervenção do Poder Público municipal nessa atividade.

3. Às fls. 06-15 consta a minuta da proposta de lei.

4. Assim vieram os autos, por delegação do Procurador Geral, para exame e parecer, nos termos do inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006, que institui a organização da Procuradoria Geral do Município para aprovação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Antes de tudo, cumpre-nos esclarecer que, como consulta que se tratam os presentes autos, como não poderia deixar de ser, as respostas que a ela serão

6. A autorização para funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais, prestadores de serviços e similares, no âmbito município de Rio Branco são regulados pelo Código de Posturas do Município de Rio Branco – Lei 2.273, de 22 de dezembro de 2017 e legislações correlatas

7. Durante sua vigência, sobreveio a Lei Federal nº 1.3874, de 20 de setembro de 2019, que dentro da competência plena da União para legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

8. São normas gerais que decorrem da Constituição Federal e não podem ser contrariadas pelas normas estaduais e normas municipais, mas, quando muito, apenas suplementadas, conforme a melhor doutrina:

1 concorrente: o art. 24 define as matérias de competência



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á estabelecer normas gerais. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, caput, c/c o art. 32, § 1.º poderá complementar a União e legislar, também, sobre as normas gerais, exercendo a competência legislativa plena. Se a União resolver legislar sobre norma geral, a norma geral que o Estado (ou Distrito Federal) havia elaborado terá sua eficácia suspensa, no ponto em que for contrária à nova lei federal sobre norma geral. Caso não seja conflitante, passam a conviver, perfeitamente, a norma geral federal e a estadual (ou distrital). Observe-se tratar de suspensão da eficácia, e não revogação, pois, caso a norma geral federal que suspendeu a eficácia da norma geral estadual seja revogada por outra norma geral federal, que, por seu turno, não contrarie a norma geral feita pelo Estado, esta última voltar a produzir efeitos (lembre-se que a norma geral estadual apenas teve a sua eficácia suspensa);

! suplementar: art. 30, II – estabelece competir aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, a matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade; (LENZA, Pedro Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pp. 338 e 354)



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

9. Nesta senda, as regras da Lei nº 13.874 /2019 devem ser cumpridas pelo Município, sob pena de inconstitucionalidade da lei local que a contrarie.

10. A concessão de licença para atividades econômica consistente na abertura e fechamento de comércio é atividade exclusiva da Administração, submissa aos critérios relativos à gestão da cidade, que é incumbência constitucionalmente entregue aos municípios nos termos do art. 30, da Constituição Federal.

11. A Lei Federal 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica" - LLE) foi editada e publicada com o declarado objetivo de estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal (artigo 1º).

12. A intenção declarada do legislador foi desregulamentar o exercício de atividades econômicas classificadas como "baixo risco", sobretudo pelo particular reduzindo e suprimindo, exigências do Poder Público na concessão de autorizações e licenças, além de dispor sobre normas de direito civil, empresarial, trabalhista, regulatório, econômico, registral e processual.

13. Visando a dar cumprimento à norma geral acima, o Executivo local editou a minuta de lei sob análise, que visa " Instituir a declaração municipal de liberdade econômica, livre iniciativa e exercício de atividade econômica, no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências".

14. Analisado todo o texto legal, sua redação se encontra em consonância com disposto na Lei Complementar 95/98 e alterações, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, havendo apenas a ressalva quanto a redação do



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

art. 1º.

15.O art. 1º da minuta se destina a indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Contudo, verifica-se, de sua redação, à fl. 6, que se pretende, a sua aplicação à Lei nº 1.508/2003 – o Código Tributário Municipal de Rio Branco, o que, à toda evidência, conflita com o §3º, do art.1º, da Lei Federal nº 1.3874, de 20 de setembro de 2019, que não pode ser contrariada por lei local, dentro de sua competência apenas complementar, que inexistente neste assunto tributário e financeiro.

16.Veja-se o texto da lei federal:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

*§ 3º O disposto neste Capítulo e **nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro**, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei.*

17.Dessa forma, **o trecho "... e da Lei 1.508 de 2023, que dispõe SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO."**, inserto na parte final do caput do art. 1º, da minuta de lei, **deve ser retirado**, por afronta direta ao §3º, do art. 1º, da Lei Federal nº 1.3874, de 20 de setembro de 2019, e à reserva de competência legislativa da União para legislar de forma geral e não contrariada por norma local.

III – CONCLUSÃO

18.Diante do exposto, opinamos pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de que O referido projeto de lei seja enviado pelo Poder Legislativo Municipal, para o devido processo legislativo, ressalvando-se o texto do caput do art. 1º, do qual deve-se se



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

extrair, de sua redação, **o trecho "... e da Lei 1.508 de 2023, que dispõe SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO."**, inserto na parte final do caput do art. 1º, da minuta.

Rio Branco – Acre, 03 de maio de 2023.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador-Geral Adjunto do MRB
Decreto n.º 492/2021

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000441 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 022/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências”**.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em tela tem como objetivo instituir a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelecer atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica, visando favorecer o empreendedorismo por meio de desburocratização.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da referida lei, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Portanto, o presente Projeto de Lei não implicará em impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, tendo em vista que trata apenas de regulamentação do dispositivo legal, sem que acarrete despesa ao Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de em questão, que **“Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências”**, não invoca as exigências dispostas nos artigos 16 e 17, da LRF.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 29 de maio de 2023.



Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento



Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº459/2023

Rio Branco, 12 de junho de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “Institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica e estabelece atos e normas de liberação relativos a livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e da outras providências”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 031/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF bem como, o Parecer SAJ nº 2023.02.000441.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 12/6/23
11:35
Conceição